



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159665 - SP (2026/0026160-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : GENIVAL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS NRS. 7/STJ E 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental não enfrentou, de forma direta, concreta e pormenorizada, os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, especialmente quanto aos óbices da Súmula n.7/STJ e da Súmula n. 283/STF, bem como à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.
2. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de incidência do verbete n. 182 desta Corte Superior.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159665 - SP (2026/0026160-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GENIVAL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS NRS. 7/STJ E 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental não enfrentou, de forma direta, concreta e pormenorizada, os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, especialmente quanto aos óbices da Súmula n.7/STJ e da Súmula n. 283/STF, bem como à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.
2. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de incidência do verbete n. 182 desta Corte Superior.
3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GENIVAL BARBOSA DA SILVA contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.000 dias-multa (e-STJ fls. 294/297). Desprovida a apelação pelo Tribunal de Justiça local, a defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, alegando violação à lei federal e dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 293/297).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial ao fundamento de ausência de impugnação de todos os argumentos do acórdão (menção ao aresto de fl.

280), inexistência de comprovação do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ) e incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 333/336).

Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 339/342).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com referência aos óbices da Súmula 283/STF, Súmula 7/STJ e à falta de comprovação do dissídio, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 355/356).

Interposto o agravo regimental (e-STJ fls. 359/362), a defesa sustenta ter indicado os dispositivos federais violados e impugnado especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade. Aduz que a divergência jurisprudencial foi demonstrada, destacando a desproporcionalidade da pena-base e a indevida negativa do redutor do tráfico privilegiado. Afirma tratar-se de controvérsia eminentemente jurídica, inaplicável a Súmula 7/STJ, e ressalta a primariedade e bons antecedentes do agravante (e-STJ fls. 360/361).

Requer a reconsideração da decisão ou a remessa do feito à Turma, com o conhecimento e provimento do agravo regimental e, em seguida, do recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, por insuficiência da impugnação específica aos óbices apontados e incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 379/382).

É o relatório.

VOTO

O recurso não será conhecido, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Verifica-se que o agravo em recurso especial não foi conhecido sob o fundamento de carência de impugnação pormenorizada de todos os óbices que sustentaram a decisão de inadmissibilidade do Tribunal *a quo*, notadamente a incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ e a não comprovação do dissídio jurisprudencial, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 355/356). A decisão, ademais, destacou o entendimento da Corte Especial no sentido de que “a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. [...] a decisão

agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais” (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018) (e-STJ fls. 355/356).

Nas razões do agravo regimental, a defesa afirma, de modo genérico, que indicou os dispositivos federais violados e impugnou especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade; sustenta que a divergência jurisprudencial foi demonstrada, com enfoque na desproporcionalidade da pena-base e na negativa do tráfico privilegiado. Aduz que a controvérsia é jurídica, inaplicável a Súmula 7/STJ; e realça a primariedade e os bons antecedentes do agravante (e-STJ fls. 360/361).

Verifica-se que a defesa não enfrentou, de maneira direta, concreta e pormenorizada, o fundamento específico da decisão agravada, que foi precisamente a falta de dialeticidade do agravo em recurso especial quanto aos óbices apontados na origem. Em outras palavras, o agravo regimental limita-se a reafirmar, em termos genéricos, que houve impugnação, sem demonstrar, de forma individualizada, onde e como o agravo em recurso especial teria superado cada um dos entraves identificados, em especial a Súmula 7/STJ, a Súmula 283/STF e os requisitos formais da alínea “c”.

No que toca à Súmula 7/STJ, incumbia à parte delinear o cotejo entre as premissas fáticas assentadas no acórdão e as teses jurídicas desenvolvidas, evidenciando que o exame pretendido dispensaria revolvimento do quadro probatório, o que não ocorreu. A orientação desta Corte é firme: “Para que se considere adequadamente impugnada a incidência do entrave da Súmula n. 7/STJ, ‘o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas’” (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022). O parecer ministerial evidencia essa deficiência dialética, ao assinalar que não houve indicação, no regimental, de trecho do agravo em recurso especial em que o cotejo teria sido realizado (e-STJ fls. 380/381).

Do mesmo modo, quanto ao óbice da Súmula 283/STF, a defesa não demonstra, no regimental, de que forma o agravo em recurso especial impugnou especificamente “todos os argumentos do aresto (fl. 280)” mencionados na decisão de admissibilidade (e-STJ fls. 334/336), nem supera as exigências formais atinentes à demonstração do dissídio jurisprudencial, previstas no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do RISTJ (e-STJ fls. 334/335). A petição regimental permanece em afirmações genéricas sobre a existência de julgados divergentes, sem comprovação nos moldes legais (e-STJ fl. 360).

Em hipóteses como a presente, é inafastável a incidência do verbete sumular 182 desta Corte: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

A jurisprudência é convergente no sentido de que a falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai esse óbice, impedindo o conhecimento do agravo regimental (AgRg no AREsp n. 3.128.145/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026). Também por isso, a orientação é de não conhecimento quando o agravante insiste no mérito ou em alegações genéricas, sem atacar, pontualmente, os fundamentos da decisão impugnada (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).

Assim, à míngua de dialeticidade, não se conhece do agravo regimental, preservando-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos óbices de inadmissibilidade apontados na origem.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0026160-0

AgRg no
AREsp 3.159.665 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018543420248260666 15015332220248260666 15015679420248260666
18543420248260666 1854342024826066615015332220248260666

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENIVAL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENIVAL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.